



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA PRESI/CNMP Nº 120 DE 14 DE MAIO DE 2013.

Regulamenta os critérios para o desenvolvimento de servidores nas Carreiras de Analista e Técnico no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando as disposições do artigo 8º da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º O desenvolvimento dos servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante progressão funcional e promoção, observará os critérios constantes desta Portaria.

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, condicionada à obtenção de resultado igual ou superior à média estabelecida para a avaliação formal de desempenho em regulamento próprio.

Art. 3º A promoção consiste na movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, condicionada, cumulativamente, à:

I – obtenção de resultado igual ou superior à média estabelecida para a avaliação formal de desempenho em regulamento próprio;

II – participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, denominados para os efeitos desta Portaria de ações de treinamento e desenvolvimento, oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, satisfazendo o mínimo de 100 (cem) horas-aula, integralizadas em um ou mais eventos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, serão consideradas quaisquer ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e as realizadas às expensas do servidor em instituições credenciadas pela unidade gestora, observadas as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas pelo servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A comprovação das ações de treinamento e desenvolvimento deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do respectivo interstício, mediante apresentação de cópia autenticada de certificado ou declaração de participação em evento, do qual conste registro sobre a carga horária e o período de realização.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda do direito de promoção relativa ao respectivo interstício, sendo assegurada a contagem das ações de treinamento e desenvolvimento realizadas para o interstício imediatamente posterior.

Art. 4º Não se enquadram na definição de ações de treinamento e desenvolvimento para fins de promoção:

I – reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

II – ações de instrutoria.

Art. 5º Os interstícios a que se referem os arts. 2º e 3º terão início a partir do primeiro dia de exercício do servidor no cargo, sendo suspensos em razão de:

I – suspensão disciplinar não convertida em multa;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro, por prazo indeterminado, sem remuneração;

IV – licença para atividade política;

V – afastamento para servir em organismo internacional;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – licença para desempenho de mandato classista;

VIII – afastamento para desempenho de mandato eletivo;

IX – casos de prisão decorrente ou não de sentença definitiva;

X – afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública

Federal.

§ 1º A contagem do tempo para completar o interstício será reiniciada a partir do término da licença ou afastamento.

§ 2º O afastamento para desempenho de mandato eletivo não suspenderá o interstício, quando, havendo compatibilidade, o servidor continuar a exercer as atribuições do cargo efetivo.

Art. 6º Os servidores removidos do Conselho Nacional do Ministério Público levarão o período de interstício já computado para o novo Órgão.

Parágrafo único. Será computado, para fins de desenvolvimento na carreira, o período de interstício dos servidores removidos dos ramos do Ministério Público da União para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas por ato do Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, registradas nos assentamentos funcionais do servidor e divulgadas em veículo de publicação interna.

Art. 8º A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

Art. 9º A progressão funcional e a promoção produzirão efeitos financeiros a partir do termo final do interstício.

Art.10. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS